

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.904, DE 2015

Altera o caput do Art. 980-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, incluído pela Lei nº 12.441, de 2011, que trata da empresa individual de responsabilidade limitada e para permitir a constituição de sociedade limitada unipessoal.

Autor: Deputado CLEBER VERDE

Relator: Deputado ELMAR NASCIMENTO

I - RELATÓRIO

A proposição, em análise, pretende alterar no Código Civil de 2002 a redação do caput do art. 980-A de forma a estipular que a empresa individual de responsabilidade limitada seja constituída por única pessoa natural, titular da totalidade do capital.

Retira do texto atual a especificação de que o capital social deve ser integralizado em valor não inferior a 100 (cem) salários mínimos vigentes à época de sua constituição.

Segundo o autor a redação atual não menciona se a titularidade da abarcará pessoas físicas ou jurídicas, ensejando, portanto, a interpretação de que ambas podem ser titulares da empresa individual de responsabilidade limitada.

Alega, também, que a Constituição Federal veda a vinculação de salário mínimo para qualquer finalidade.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, analisando o mérito da proposta, **rejeitou-a**, por unanimidade de seus membros.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

Não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria sob comento encontra-se de acordo com a nossa Constituição Federal; art. 22, nada há que impeça a iniciativa de lei por parte de parlamentar; e não atenta contra quaisquer princípios esposados por nossa Magna Carta.

O projeto é constitucional nesses aspectos.

Não há, igualmente, injuridicidade.

A técnica legislativa não se encontra de acordo com a Lei Complementar 95/98 (que “**dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona**”), uma vez que, ao alterar um dispositivo vigente, deveria trazer a expressão NR, entre parênteses. Além disso, com a modificação proposta para o art. 980-A do Código Civil, presume-se que estaria revogando todos os parágrafos atualmente vigentes.

O artigo 1º do projeto deve, também, trazer o objeto da proposta de modo objetivo (art. 7º, *caput*, LC 95/98).

Números, salvo datas e números de lei, deverão ser escritos tão-somente de forma extensa.

A Proposição traz, ainda, cláusula de revogação genérica (art. 3º), o que é defeso pela LC 95/98.

No mérito, concordamos com o nobre autor, quando afirma que o valor referencial de integralização do capital da empresa seja de cem vezes o salário mínimo é óbice para a constituição da empresa individual

de responsabilidade limitada – EIRELI – por se tratar de alto montante financeiro. Devemos lembrar-nos de que tal valor, nacionalmente estipulado, chega hoje à quantia de R\$88.000,00 (oitenta e oito mil reais), que é valor bem elevado para os padrões do povo brasileiro.

Creemos ser valor por demais elevado e propomos redução, para consonância com a nossa realidade econômica, para vinte salários mínimos.

Quanto à vinculação ao salário mínimo, discordamos do nobre autor. Creemos que tal baliza deveu-se tão-somente ao fato de não se poder, num momento de alta inflacionária como o que estamos vivendo, estabelecer um valor determinado sem que, em pouco tempo, não se esteja em dissonância com os propósitos da EIRELI.

No que concerne à permissão para que somente a pessoa '*natural*' (é de ser lembrada a velha celeuma jurídica existente sobre o tema: pessoa natural, existe a sobrenatural?) possa constituir a EIRELI, parece-nos que a norma deve adequar-se ao que hoje é mais aceito: pessoa física, em contraposição à pessoa jurídica.

Pelo exposto, acreditamos ser a Proposição conveniente e oportuna, merecendo ser aprovada. Para que possamos adequá-la aos propósitos do autor, expungindo-a de vícios de técnica legislativa, apresentamos substitutivo ao final.

Nosso voto é, então, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.904, de 2015, nos termos do Substitutivo, em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado ELMAR NASCIMENTO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.904, DE 2015

Altera o caput do Art. 980-A da a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, incluído pela Lei nº 12.441, de 2011, que trata da empresa individual de responsabilidade limitada e para permitir a constituição de sociedade limitada unipessoal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei reduz o montante da integralização de capital da empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI e substitui a expressão pessoa natural por pessoa física, na atual redação do art. 980-A do Código Civil.

Art. 2º O Art. 980-A da a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única **pessoa física** titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a **vinte vezes** o maior salário-mínimo vigente no País.*

§ 1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "EIRELI" após a firma ou a denominação social da empresa individual de

responsabilidade limitada.

§ 2º A **pessoa física** que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade.

§ 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração.

§ 4º (VETADO). §

5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional.

§ 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado ELMAR NASCIMENTO
Relator

2016-3066